

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 07 DE ABRIL DE 2011.

AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O PROGRAMA DE COMBATE A ENDEMIAS - PROGRAMA DE CONTROLE À DENGUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FERROS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público no Programa de Combate a Endemia, subsidiado por repasse do Governo Federal, através do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - A contratação de que trata o art. 1º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada de modo a atender às necessidades do programa.

Art. 2º - A contratação, na forma dessa Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 3º - Aplica-se ao contratado, em relação aos deveres, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Plano de Cargos e Salários.

Art. 4º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo único - A rescisão do contrato deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 6º - O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

- I. 13º salário proporcional ao tempo de serviço;
- II. Férias acrescidas do terço constitucional, após 12 meses de serviços contínuos;

Parágrafo único - Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 7º - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução, se for o caso;
- III. o preço e as condições de pagamento;
- IV. os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
- V. o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes;
- VII. os casos de rescisão;
- VIII. a vigência do contrato.

Art. 8º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 9º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O quadro de pessoal do PCE é assim constituído:

| FUNÇÃO | Nº. DE VAGAS |
|-----------------|---------------------|
| Agente de Campo | 01 |

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto, as tabelas de vencimento para as contratações decorrentes desta Lei.

Art. 12 - O profissional do quadro do PCE terá jornada fixa de 40 horas (quarenta) horas semanais

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art.14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de abril de 2011.

Ferros, 07 de abril de 2011.

RAIMUNDO MENEZES DÉ CARVALHO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Demais Vereadores,

Ferros, 07 de abril de 2011.

A presente proposição decorre de uma solicitação feita pela Equipe de Mobilização e Enfrentamento à Dengue, da GRS - Itabira, tendo em vista que em visita realizada em nosso município, foi confirmada pela referida equipe técnica, a presença do mosquito transmissor da dengue, o *Aedes Aegypti*, em nossa cidade.

Assim, tal medida em caráter de urgência e emergência, visa o correto monitoramento e controle da doença, evitando-se o risco de uma epidemia como vem ocorrendo em vários outros municípios.

Diante do exposto, com o objetivo de se buscar o aprimoramento da legislação municipal frente a tais acontecimentos e atentos à prevenção e promoção da saúde em nosso município, confio na aprovação do presente Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, razão pela qual solicito que seja apreciado e votado, em regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

Raimundo Menezes de Carvalho

Filho Prefeito Municipal